

FUNDO NACIONAL DE EXECUÇÕES

Vania Cunha Mattos

Juíza Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Fundo Nacional das Execuções gerado a partir do lucro do capital representado pela acumulação e concentração de depósito recursal em bancos oficiais. Desproporção entre o lucro auferido no giro dos seus negócios e a remuneração paga ao credor trabalhista.

A análise da efetividade da prestação jurisdicional consubstanciada na satisfação ao credor – pólo ativo da relação jurídico-processual –, na esfera da execução trabalhista, em um largo espaço de tempo, que ora ultrapassa mais de duas décadas, conduz a uma inevitável constatação da não-efetividade em grande escala, motivada na maioria das vezes pela impossibilidade econômica do devedor.

A execução trabalhista, como de resto qualquer outra espécie, estanca quando constatada inexistência de bens passíveis de excussão ou mesmo adjudicação, a qual objetiva, em concreto, o pagamento dos direitos declarados em sentença. Em todos esses casos, se opera a transmutação da prestação jurisdicional em mera certificação de direitos sem resultado tangível no universo dos fatos. A impossibilidade de prosseguimento da execução revela a face mais trágica de um longo processo de desagregação econômica, já que inviabiliza não só a efetividade da prestação jurisdicional, mas, em especial, qualquer noção de Justiça em sentido amplo.

Não há a menor dúvida de que todo o processo de conhecimento se direciona à execução – coativa ou não –, tendo como finalidade a concreção no mundo dos fatos daquilo que foi gestado no âmbito da esfera processual e, como tal, abstrata, porque criação dentro do mundo jurídico. Por certo, o autor, em qualquer tipo de processo – e muito especialmente no Processo do Trabalho dado o caráter eminentemente alimentar –, na grande maioria das hipóteses, não visa ao mero reconhecimento de direitos, mas, essencialmente, à satisfação de direitos já antes sonogados, como sentido finalístico da execução.

O presente trabalho tem como escopo gerar solução dentro da própria lógica financeira que, a partir dos anos oitenta, permeia todo o processo produtivo do mundo civilizado.

É fato quase inconteste que, a partir deste período, a esfera financeira dos grandes conglomerados econômicos quase que suplanta a esfera produtiva no sentido

que há uma valorização “fictícia” do capital através do que Dominique Plihon¹ denomina de “financiamento baseado em fundos próprios, abandonando o regime de endividamento, antes vigente”. E sendo que as “mudanças no plano da empresa – como a primazia do acionista, a queda da participação dos salários no valor adicionado e a ruptura do elo entre o lucro e o investimento – tem também implicações macroeconômicas importantes, como o aumento da instabilidade financeira e a piora na distribuição da renda e riqueza”.

Observa ainda o renomado autor² que “(...) com o domínio total dos acionistas, representados pelos investidores institucionais, os *managers* são levados a dar prioridade à rentabilidade financeira da empresa. Objetivos que antes prevaleciam – como o desenvolvimento da produção e do emprego – tornam-se secundários. Daí resulta uma financeirização na gestão das empresas (...)”.

No entanto, é dentro desta mesma lógica financeira que entendo estar a solução em definitivo da efetiva configuração do denominado **Fundo Nacional das Execuções**, com a finalidade de reverter, pelo menos dentro da finita esfera processual trabalhista no Processo de Execução, o que o referido autor com acuidade direciona, no entanto em escala muito mais ampla e complexa como “(...) uma política para reverter a lógica perversa da finança fundada na acumulação de fundos próprios, com o objetivo de reequilibrar a relação de forças entre trabalho e capital (...)”.

Inicialmente, a execução futura era estimada economicamente na configuração de indispensabilidade do denominado depósito recursal (art. 899, §§1º e 2º, da CLT), o que evidencia a preocupação do legislador não só de criar mecanismo que, em tese, obstaculizaria a interposição de recursos, em especial os meramente protelatórios, como também dotar a execução dos meios econômicos necessários para integral satisfação ao credor.

Os recursos ordinários, de revista e mesmo o extraordinário, no âmbito do Processo do Trabalho, têm como pressupostos de admissibilidade, dentre outros, não apenas a tempestividade, como também a efetivação do preparo – pagamento de custas e depósito recursal –, sob pena de não-conhecimento liminar do recurso, o que demonstra a opção do legislador pela efetividade da execução como antecedente lógico à própria possibilidade de recorribilidade das decisões. E, ainda, foi criado o mecanismo destinado à satisfação dos direitos já declarados no processo de conhecimento, em razão da passagem do tempo.

Em outros termos, visou a lei, por meio do depósito recursal, antecipar os efeitos da sentença, sem a eficácia do trânsito em julgado – coisa julgada material e formal –, já que pendente algum tipo de recurso, como forma de proteção do credor trabalhista – pólo ativo da relação jurídico-processual – exatamente por conformar situação de quase definitividade da execução, ainda que não configurada imediatidade, dada a necessidade do reexame pelos Tribunais Superiores provocada pela interposição dos recursos cabíveis.

¹ “A economia de fundos próprios: um novo regime de acumulação financeira”, publicado no site – http://www.dhnet.org.br/w3/smm/biblioteca/51_dominique_plihon.html, pág. 11.

² Obra citada, p. 06.

A viabilidade dos recursos na esfera trabalhista nestes termos concretizaria, em tese, a efetividade da prestação jurisdicional, no sentido de que a execução futura estaria sempre garantida pelo depósito prévio, o que, na prática, no entanto, não se verificou, não só pela irrisória previsão do valor, mas, principalmente, pela corrosão do poder de compra da moeda em períodos de acelerada inflação.

O depósito recursal, em períodos de inflação constante, pelos quais atravessou o país nas décadas de 80 e 90, não se constituiu em fator obstaculizador da esfera recursal, inclusive a meramente protelatória, pela baixa taxação do valor, assim como também não mais significou garantia de execução futura dada à depreciação manifesta do valor em razão da passagem do tempo.

A desproporção entre a correção monetária do depósito recursal procedida pelo banco depositário, e o valor do “*spread*” bancário – fato, aliás, que se estabelece até o momento atual, mesmo que mais baixos os níveis de inflação –, impossibilita qualquer conclusão de paridade ou identidade entre o valor depositado e àquele devido, capaz de ensejar pagamento integral ao credor. E, nesses termos, a interposição de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho traduz uma das tantas facetas da dominação da esfera financeira, já que possibilita a aferição de vantagens econômicas não só em favor do devedor, mas, principalmente, aos bancos oficiais que concentram a integralidade dos depósitos judiciais.

Para o devedor trabalhista – empresa ou empregador privado ou público, sendo este dispensado por lei do depósito prévio para fins de recurso – é muito mais vantajosa a protelação recursal em períodos de inflação marcante do que o pagamento imediato do valor objeto da condenação, já que o fato jurídico representado pelo tempo significa a corrosão do poder de compra da moeda, não recomposta integralmente pelos índices de correção monetária trabalhista. Em síntese, o devedor direciona os recursos (valores), que seriam destinados ao credor, para aplicações de curto ou médio prazo que resultam num lucro muito superior comparativamente ao valor da condenação trabalhista em último grau de jurisdição, ainda que aplicados os índices de correção monetária e os juros de mora.

A lucratividade da protelação recursal é evidente, significando o que os economistas Luciano Coutinho e Luiz Gonzaga Belluzzo no trabalho “Financeirização da riqueza, inflação de ativos e decisões de gastos em economias abertas”³, identificam como “(...) características do mercado financeiro da atualidade: profundidade, assegurada por transações secundárias em grande escala e frequência, conferindo elevado grau de negociabilidade dos papéis; liquidez e mobilidade, permitindo aos investidores facilidade de entrada e de saída entre diferentes ativos e segmentos do mercado; volatilidade dos preços dos ativos resultante das mudanças frequentes de avaliação dos agentes quanto à evolução do preço dos papéis (denominadas em moedas distintas, com taxas de câmbio flutuantes (...)). E, ainda, os renomados professores acentuam que “(...) O veloz desenvolvimento de inovações financeiras nos últimos anos (técnicas de *hedge* através de derivativos, técnicas de alavancagem, modelos e

³ Revista Economia e Sociedade – Revista do Instituto de Economia da UNICAMP, n° 01, agosto de 1992 e também constante no site http://www.dhnet.org.br/w3/fsmm/biblioteca/48_luciano_coutinho.html, p. 1-2.

algoritmos matemáticos para “gestão de riscos”) associados à intensa informatização do mercado permitiu acelerar espantosamente o volume de transações com prazos cada vez mais curtos. Essas características, combinadas com a alavancagem baseada em créditos bancários, explicam o enorme potencial de realimentação dos processos altistas (formação de bolhas), assim como os riscos de colapso no caso dos movimentos baixistas (...).”

No que concerne aos bancos, independentemente dos ciclos inflacionários, a concentração dos depósitos judiciais, incluídos os denominados depósitos recursais em bancos oficiais – Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB) – produz efetiva geração e apropriação de mais capital em decorrência de realimentação do próprio capital.

É fato notório que a lucratividade dos bancos oficiais ou particulares atinge cifras muito superiores ao restante da economia, como analisa o professor Paulo Nogueira Batista Jr., em artigo publicado na Folha de São Paulo, Caderno B Dinheiro, em 17.08.2006, p. 2, sob o título “O poder dos bancos no Brasil”. No referido artigo, o autor, após análise com base na publicação dos balanços dos grandes bancos, qualifica os resultados como “exuberantes” e posteriormente os qualifica como “indecentes”. Em suas palavras: “(...) Nas circunstâncias do país, não é exagero usar uma palavra mais forte: indecentes (...)”.

A Folha de São Paulo, no Caderno B Dinheiro, de 8.08.2006, p. 1, publica que o Bradesco, considerado o maior banco privado do país, registrou um ganho de 19,5% superior no primeiro semestre em relação ao mesmo período de 2005, alcançando um lucro líquido recorde de R\$ 3,132 bilhões graças à expansão do crédito à pessoa física, cujo aumento foi de 39,9% (primeiro semestre do ano passado para junho deste ano), alcançando os R\$ 37,56 bilhões, enquanto que na carteira de pessoa jurídica houve incremento mais lento no percentual de 13,4%, no período.

O professor Paulo Batista Nogueira Jr., no artigo citado, explica a excessiva lucratividade dos bancos em contraposição com o restante da economia brasileira, que, na sua visão, “patina na mediocridade”, como derivada do grande poder de mercado que detêm os bancos, além do enorme grau de concentração dos ativos e do capital. Refere o articulista: “(...) A competição é imperfeita e limitada. Os bancos têm o poder de mercado “vis-à-vis” dos seus depositantes, por exemplo, e conseguem impor pesadas tarifas de serviços bancários, especialmente aos pequenos clientes. Conseguem também praticar taxas elevadíssimas de juros nos empréstimos que fazem a empresas e pessoas físicas. As empresas de menor porte e as pessoas físicas pagam taxas especialmente selvagens (...)”.

A sistemática de concentração dos denominados depósitos judiciais em bancos oficiais produz a geração de uma maior acumulação de capital ao banco em decorrência do grande volume de capital derivado destes depósitos – concentração essa que equivale hoje ao valor aproximado de (dados não fornecidos por confidenciais, provavelmente por se constituir em valor excessivo), assim como pela circunstância na qual esses depósitos não permanecem estáticos, com a exclusiva finalidade de remunerar ao final do processo o credor trabalhista no percentual de 6% ao ano,

acrescido da Taxa Referencial (TR). Por certo, a lucratividade aferida pelos bancos com aquisição de títulos da dívida pública com esses recursos lhes proporciona rentabilidade muito superior àquelas remuneradas aos credores quando da finalização do processo.

Em síntese, os bancos oficiais lucram com a concentração do depósito recursal, sendo que tal lucratividade não é repassada, em qualquer medida, para efeito de atenuação das desproporções entre capital e trabalho, mas, ao contrário, há uma maior acumulação de capital, sem qualquer interveniência da esfera produtiva.

Nesse contexto, a CEF e o BB adquirem ativos lucrativos – não é por outra razão que se posicionam dentre os maiores bancos do país –, sem repassar qualquer valor do lucro em favor da Justiça do Trabalho, que é, afinal, a instituição pública que garante a manutenção e concentração de todos os depósitos judiciais, o que traduz em um volume imenso de captação aumentado geometricamente em razão do giro dos negócios, ou seja, o capital gerando mais capital de forma independente.

E, portanto, parece muito claro que parte do referido lucro deve ser direcionado para a formação do denominado Fundo Nacional de Execuções, gerido pelos Tribunais, abrindo espaço para que a CEF e o BB, no caso, contribuam com a redistribuição da riqueza em atividade produtiva, e não a meramente especulativa do capital.

Não parece justo que o capital gerado em razão exclusivamente dos processos trabalhistas, e portanto em decorrência do trabalho ainda que pretérito, não seja capaz de gerar benefício ao próprio trabalho, em ratificação à lógica capitalista que visa a uma maior acumulação de riqueza. A inversão da lógica financeira, com a utilização do capital em favor da concreção de valores mais conformados com ideal de Justiça, é solução sistêmica significativa de aperfeiçoamento das instituições.